



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

**RECOMENDAÇÃO Nº 2/2020 - PRODEP**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público o dever constitucional da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, “caput”, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, atribui ao Ministério Público a competência para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines, positioned at the bottom right of the page.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

**CONSIDERANDO** as atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social constantes na Resolução nº 90/09 do CSMPDFT, dentre elas a de: "II - acompanhar e fiscalizar os atos administrativos, licitações, contratos e convênios da Administração pública direta e indireta";

**CONSIDERANDO** os fatos revelados na Notícia de Fato nº 08190.000916/20-44, que indicam a continuidade do concurso de Agente de Atividades Penitenciárias – SEAP/SSP/DF, para convocação de candidatos já eliminados no concurso;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 45, de 28 de fevereiro de 2020, em que a Secretaria de Estado de Economia do DF, atendendo ao despacho do Governador do DF, delegou competência à Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF para que adote as providências necessárias para o prosseguimento do concurso público para o cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, regido pelo edital nº 001 – SEAP-SSP, de 12 de dezembro de 2014;

**CONSIDERANDO** que a continuidade do certame visa à convocação de candidatos aprovados na prova objetiva (1ª fase), mas eliminados do concurso, conforme item 2.3 do edital nº 06 de julho de 2015, publicado em 31 de julho de 2015 no DODF;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do DF vem praticando atos para que o certame prossiga, inclusive com instituição de Comissão Técnica para acompanhar a retomada do concurso;

**CONSIDERANDO** a disposição expressa do item 2.3 do edital nº 06 de julho de 2015, publicado em 31 de julho de 2015 no DODF, no sentido de que “Os candidatos não classificados nas posições-limite, indicadas no quadro acima, estão eliminados e não terão classificação alguma no concurso público”;

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

**CONSIDERANDO** a ação civil pública nº 0702896-51.2020.8.07.0018, que trata de tema correlato ao assunto aqui discutido (cláusula de barreira), obteve sentença favorável da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, atualmente em fase recursal, inclusive com declaração incidental de inconstitucionalidade material da Lei Distrital nº 6.488/2020, que acrescentou o artigo 16-A à Lei nº 4.949/2012;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 635739/AL, assentou a constitucionalidade da regra inserida no edital de concurso público denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame;

**CONSIDERANDO** que a cláusula de barreira materializa os Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Eficiência e Proporcionalidade e o seu desrespeito, quando previsto no edital normativo, consubstancia desrespeito aos citados postulados constitucionais, resolve

**RECOMENDAR**

**à Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF** que deixe de praticar qualquer ato que vise à continuidade do concurso público para o cargo de Agente de Atividades Penitenciárias, regido pelo edital nº 001 – SEAP-SSP, de 12 de dezembro de 2014, com vistas à convocação de candidatos já eliminados, conforme cláusula de barreira expressa no item 2.3 do edital nº 06 de julho de 2015, publicado em 31 de julho de 2015 no DODF, por patente violação aos Princípios Constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como da segurança jurídica e boa-fé objetiva, ante a vedação no edital normativo.

Com efeito, deve a Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF observar a constitucionalidade da cláusula de barreira.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*


É notório que o edital é a lei interna do concurso público, e, como tal, estabelece regras a serem obedecidas em todas as etapas do certame, especialmente quando observada a Legalidade. Dessa forma, os candidatos e o órgão ou entidade interessada se vinculam a suas disposições. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública. (RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)”

Nesse sentido, tendo em vista a ausência de autorização expressa no edital, no sentido de aproveitar candidatos eliminados em etapas anteriores, bem como da patente inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.488/2020, já reconhecida incidentalmente nos autos nº 0702896-51.2020.8.07.0018, que acrescentou o artigo 16-A à Lei nº 4.949/2012, não se revela adequado a continuidade do certame, sob pena de violação ao Princípio da Vinculação ao Edital, bem como quebra da Segurança Jurídica e Boa-fé objetiva, que impõe à administração a proibição de comportamento contraditório (atuação contrária à disposição expressa no edital).

Pelo presente, as autoridades destinatárias tomam plena ciência da irregularidade acima noticiada, devendo, por isso, no prazo de 10 (dez) dias, informar ao Ministério Público as medidas adotadas com vistas ao cumprimento da recomendação.

Brasília, 31 de julho de 2020.



**Fabiano Mendes Rocha Peloso**  
Promotor de Justiça